



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011496-75.2015.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DE SOUSA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BATISTA COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA. e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011496-75.2015.8.26.0004

Apelante: Adriano de Sousa Carvalho

Apelados: Batista Comércio de Legumes Ltda. e outra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Seung Chul Kim

Voto nº 1.340/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO AUTOR. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO DO TRABALHO AUTÔNOMO POR 180 DIAS. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO AUTOR. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. SEQUELA ESTIMADA EM 17,5% DA TABELA SUSEP. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALORES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se é devida a restituição ao autor do valor pago por seus familiares para a realização de cirurgia particular; (iii) se cabível a indenização por lucros cessantes; (iv) se o autor comprovou a redução de sua capacidade laborativa e se faz jus ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC; e (v) se os valores das indenizações por danos moral e estéticos foram fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Laudo pericial que não contém contradição. Quesitos complementares e esclarecimentos prestados de forma adequada. Rejeitada a impugnação ao laudo pericial.

4. Indevida a indenização pelo dano material decorrente do pagamento de cirurgia. Ausência de comprovação do pagamento da despesa, que o autor admitiu ter sido custeada por terceiros.

5. Lucros cessantes. Sentença *citra petita*. Causa madura. Afastamento do trabalho de "carregador autônomo – chapa"

por 180 dias, segundo a perícia.

6. Pensão devida na proporção da sequela estimada (17,5% da tabela SUSEP), a ser paga de uma vez, com base no ganho estimado pelo próprio réu.

7. Manutenção dos valores fixados pelo juízo *a quo* para os danos moral e estético (R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente), vez que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

8. Consectários legais. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento para os danos moral e estético, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 85, §2º, 373, I, 1.009, §1º; 1.013, § 3º, III, e 1.015; CC, arts. 402 e 950, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 362 e 537, REsp 1.292.728/SC; REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356 e Apelação Cível nº 0003746-78.2016.8.26.0400.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, pelo réu e pela litisdenunciada (fls. 591/592, 593/595 e 596/597), sendo parcialmente acolhidos apenas os embargos do autor para reconhecer erro material na sentença e retificar o dispositivo (fls. 605/606).

Recorre o autor. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, pois impugnou o laudo pericial por diversas vezes, mas ainda assim o juízo de origem não determinou a realização de nova perícia ou audiência presencial com o apelante, o que certamente levaria a conclusão diversa na sentença. No mérito, alegou que foi submetido a duas cirurgias, sendo que a segunda foi realizada em clínica particular pelo valor de R\$ 10.000,00; que a segunda cirurgia foi realizada na cidade de Teresina/PI, pois não tinha auxílio no estado de São Paulo, permanecendo naquela unidade da federação até a data de elaboração do recurso, vez

que continua impossibilitado de trabalhar; que o valor gasto com a segunda cirurgia foi adimplido por seus familiares, não sendo relevante quem foi o pagador, mas sim a comprovação da despesa por meio de nota fiscal, que não foi impugnada pelo apelado; que há comprovação no laudo de que as lesões acarretaram incapacidade total por cerca de 180 (cento e oitenta) dias, gerando sequela comprometedora ao patrimônio físico em 17,5%; que o apelado deve indenizar o apelante em relação ao período de 180 dias e, de forma vitalícia, no que se refere à sequela de 17,5% do patrimônio físico; que os valores estabelecidos para as indenizações por dano moral e estético são irrisórios face ao sofrimento experimentado; que a quantia de 100 (cem) salários mínimos se revela mais adequada para indenizar o dano moral sofrido; que o valor da indenização por dano estético pode ser cumulado com o dano moral e deve ser revisto para compensar a deformidade física do apelante, sendo desproporcional o valor atribuído pelo juízo *a quo* e que o critério utilizado para a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser revisto, pois aplicado de forma desproporcional. Requereu a anulação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem para realização de nova perícia ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 609/622).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

Contrarrazões a fls. 626/631 e 632/641.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, analiso a preliminar de cerceamento de defesa arguida a fls. 610/613, sob o fundamento de que não foram acolhidos os argumentos expostos ao juízo *a quo* para a realização de nova perícia ou para designação de audiência presencial a fim de comprovar a incapacidade laboral.

Nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC as *questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

Nesse passo, como não cabia agravo de instrumento

contra a decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de realização de nova perícia e de designação de audiência presencial (fls. 551), pois não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, a via adequada para o pedido de reforma é em preliminar da apelação, como fez o recorrente a fls. 610/613.

Não obstante, sem razão o apelante, vez que adequadamente respondidos os quesitos complementares de fls. 472, não havendo contradição na afirmação do perito de que o autor está *apto a exercer suas atividades, mas com demanda permanente de maior esforço físico*, pois não foi constatada a incapacidade laborativa total (fls. 437 e 542/543).

Ainda, o laudo foi elaborado de forma imparcial por profissional de confiança do juízo (perito do IMESC), não carece de qualidade técnica e está fundamentado na *anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica* (fls. 436).

Rejeito, portanto, a impugnação ao laudo pericial e, por consequência, mantenho a decisão do juízo de origem no sentido de que seria *desnecessário alongar a instrução com nova perícia ou com outra audiência* (fls. 551).

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do recurso.

O apelante alegou, em síntese, que: a) as despesas médicas pagas por seus familiares devem ser restituídas pelo apelado; b) que o réu deve indenizar o autor em relação ao período de 180 dias de incapacidade total e de forma vitalícia em razão das sequelas do acidente; e c) que os valores das indenizações (danos moral e estético) arbitrados em sentença são irrisórios, devendo ser readequados de forma razoável e proporcional.

Inicialmente, não merece reparo o capítulo da r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais decorrentes das despesas médicas com a segunda cirurgia.

Isto porque o autor juntou as notas fiscais de fls. 14/15 e admitiu que *não foi ele que pagou as despesas, mas seus familiares (item 12 de fl. 5)* (fls. 606).

Deste modo, apesar de o autor ter sido beneficiado pela

cirurgia, não pode pleitear o ressarcimento do que não despendeu, ou seja, pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC.

Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, não foi ele apreciado na sentença, resultando em julgamento *citra petita*.

Não obstante, como a causa está madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC, passo ao exame dele.

E a respeito, como constou na fundamentação, no *laudo médico pericial (fls. 433/439)*, consta que o autor possui cicatrizes na face anterior da perna, discreta limitação articular em flexão de joelhos e tornozelo, discreta hipertrofia muscular e diminuição da força motora e dos reflexos e que **foi apresentado que a lesão proporcionou incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os aproximados 180 dias de tratamento, gerando sequela comprometedora ao patrimônio físico da vítima em 17,5%.** (destaquei)

Portanto, restando incontroverso que o autor trabalhava como "carregador autônomo - chapa" na CEAGESP e que ficou 180 (cento e oitenta) dias afastado de suas atividades laborativas, é cabível a indenização pelo que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do artigo 402 do Código Civil.

No entanto, não é possível acolher a alegação de que suas atividades lhe proporcionavam um rendimento médio de R\$ 3.550,00 (...) por mês (fls. 05), pois foi ela impugnada pelo réu em contestação (fls. 33), e não foi devidamente comprovada pelo autor.

Deste modo, o valor a ser considerado é o que foi reconhecido como devido pela própria ré, que demonstrou ter feito dois depósitos no valor de R\$ 2.000,00, nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, *à título de compensação pelo tempo que o autor ficou sem trabalhar* (fls. 34 e 51/52).

Em consequência, descontados os dois meses já pagos, é devida a indenização por quatro meses, totalizando R\$ 8.000,00.

Com relação ao pedido de pensionamento vitalício, d. Juízo sentenciante assentou que *improcede a pretensão de pagamento de pensão vitalícia ao autor, por não se tratar de incapacidade total e permanente, mas parcial que permite ao autor o exercício de atividade laborativa, ainda que após a readaptação*.

Porém, o artigo 950 do Código Civil dispõe que *se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.* (destaquei).

O perito afirmou que *a lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, com demanda permanente de maior esforço físico e que a Sequela compromete o patrimônio físico do periciado em 17,5% (25% de perda funcional do membro inferior), segundo analogia a tabela da SUSEP (fls. 437).* (destaquei)

Ora, não há dúvida de que houve depreciação da capacidade de trabalho do autor, que atuava como "carregador autônomo - chapa".

Assim, é devido o pensionamento de forma proporcional à redução da capacidade laborativa (17,5% - fls. 437), na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço."* (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

E mais. Cabe ainda a aplicação do parágrafo único do artigo 950, com fixação de indenização a ser paga de uma só vez, calculada desde a data do evento e multiplicada pelo número de anos até que completasse 74,9 anos, que corresponde a expectativa de vida do brasileiro, em 2013, segundo o IBGE, de acordo com o afirmado na inicial a fls. 07.

No caso, o autor, nascido em 18/7/1977 (fls. 11), tinha em 2014, 37 anos e, portanto, é devido o pensionamento por 37,9 anos, que corresponde a 453 meses.

O percentual estimado (17,5%) incide sobre o o valor da renda considerada pelo próprio réu (R\$ 2.000,00), em dezembro de 2014, correspondendo a R\$ 350,00, que multiplicado por 453 meses totaliza R\$ 158.550,00.

A respeito, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça:

SENTENÇA – (...) ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL – (...) DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA - Mantida a r. sentença na parte em que condenou a parte ré apelante ao pagamento de "(a) R\$14.266,66, a título de indenização pelo período de 3 meses e 17 dias de afastamento de suas atividades laborativas, a ser acrescido de correção monetária desde a data do acidente; (b) R\$26.800,00, a título de indenização pela redução de sua capacidade laborativa, sendo o valor referente ao arbitramento do valor total devido a título de pensão mensal vitalícia até a data em que o autor completar 72 anos, nos termos do artigo 950 e parágrafo único do Cód. Civil", com observação que o termo final de 72 anos para o pensionamento permaneceu irrecorrido pela parte autora - Demonstrado que a parte autora sofreu inabilitação para o trabalho, ela tem direito ao recebimento, e a parte ré, causadora do dano, tem obrigação de indenizá-la, por lucros cessantes, nos termos dos arts. 949 e 950, do CC/2002, ou seja, mediante o pagamento de pensão mensal na quantia proporcional à redução da capacidade laborativa - A vítima do evento danoso, pela redução ou perda da capacidade de trabalho, tem direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia, ou seja, sem limite de idade, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço, sendo, a propósito, descabida a extensão da pensão a seus dependentes, visto que o pensionamento não é devido após sua morte. (...) Recursos desprovidos (Apelação Cível 0003746-78.2016.8.26.0400, j. em 13/12/2021 pela 20ª Câmara de Direito Privado, REL. REBELLO PINHO).

No que tange à majoração do valor das indenizações por danos morais e estéticos, sem razão o apelante, vez que as quantias fixadas pelo juízo de origem (R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente) bem atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular condutas semelhantes, porém, sem implicar em enriquecimento do autor da ação.

A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor dos lucros cessantes e da pensão são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e, quanto aos danos moral e estético, os consectários incidem a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ.

Quanto ao índice, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a***

mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Vencido o autor em parte mínima, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 20% do valor da condenação.

Por fim, como não houve oposição da seguradora à denunciação à lide e o contrato previa a título de proteção para terceiros (apólice coletiva - fls. 67/68), ela é condenada de forma solidária ao pagamento do pensionamento e dos lucros cessantes, observado o limite de cobertura da apólice, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça: *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (SÚMULA 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o réu e a litisdenunciada, de forma solidária, nos limites contratados na apólice, ao pagamento de: **(a)** pensão, em parcela única, no valor de R\$ 158.550,00, **(b)** de lucros cessantes no valor de R\$ 8.000,00; **(ii)** sobre os valores incidirão juros moratórios de acordo com a taxa Selic a partir do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; **(iii)** de ofício, estabeleço os consectários legais sobre os danos moral e estético, incidindo a taxa Selic da data do arbitramento até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC ; **(iv)** condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 20% do valor da condenação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora